PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046916-72.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: IVANDILSON SILVA DE JESUS e outros Advogado (s): MURILO VILAS BOAS RIOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ILHEUS 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA. (ART. 12, CAPUT DA LEI 10826/2003). PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. TESE DE INVASão de domicílio NÃO COMPROVADA. EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 303 DO CPP. CRIME PERMANENTE. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PECA ACUSATÓRIA QUE PREENCHE AS FORMALIDADES ELENCADAS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENCA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME VERIFICADOS. APREENSÃO DE ANIMAIS SILVESTRES, DIVERSAS ARMAS E MUNICÕES NA RESIDÊNCIA DO PACIENTE. NATUREZA INFORMATIVA DO INOUÉRITO POLICIAL. MATÉRIA QUE DEMANDA A REGULAR INSTRUCÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. 1.Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por MURILO VILAS BOAS RIOS, Advogado, em favor de IVANDILSON SILVA DE JESUS, apontando como autoridade coatora a MM Juíza de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Ilhéus/BA, Dra. Emanuele Vita Leite Armede. 2. Consta dos fólios que o Paciente encontra-se respondendo a ação penal por suposta prática do delito tipificado no artigo 12 da Lei nº 10.826/03. 3. Conforme cediço, o manejo do writ com finalidade de trancamento de ação penal, tal como se verifica no caso vertente, consiste em medida de natureza excepcional, cabível somente quando comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade do crime. 4.Ab initio, analisando o teor da denúncia, denota-se que restaram preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, assim como se encontram presentes indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva que, ao menos em tese, justificam a deflagração da ação penal. 5.De acordo com a inicial acusatória, a diligência empreendida pelos policiais foi motivada por denúncias anônimas acerca da prática ilegal de caça que ocorria no distrito de distrito de Inema, Comarca de Ilhéus/BA, razão pela qual se dirigiram até o local, com o propósito de surpreender os autores. 6. Narra a peça incoativa, ainda, que em diligências complementares, os milicianos identificaram a residência do Paciente, que empreendeu fuga ao avistar a guarnição, sendo ali encontrados um animal silvestre já abatido, bem como diversos pássaros silvestres presos em gaiolas, armadilhas para captura de animais, além de 06 (seis) armas aptas para realização de disparos — entre elas 01 (um) revólver calibre 32 e 05 (cinco) espingardas de diversos calibres — além de várias munições, compatíveis com os artefatos ali apreendidos. 7. Nesse contexto, convém gizar que o princípio da inviolabilidade do domicílio é excepcionado pela própria Constituição Federal nas hipóteses de flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou determinação judicial, consoante previsto no art. 5º, XI, situações estas que dispensam mandado judicial, tal como aparentemente se constata na hipótese vertente. 8.Não se pode olvidar, ainda, que o delito previsto no art. 12 do Estatuto do Desarmamento configura delito permanente, cujos efeitos se protraem no tempo, enquanto persistir a posse da arma de fogo/munição. 9.Com efeito, no cenário que ora se apresenta, a aferição de eventuais nulidades

ocorridas na fase inquisitorial carecem de dilação probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que se revela incompatível com a ritualística própria do habeas corpus. 10.0utrossim, já é por demais consabido que o inquérito policial possui natureza meramente informativa e, desta forma, tendo em consideração que a instrução processual sequer fora iniciada, estando o feito atualmente no aguardo de audiência já designada, qualquer ilação acerca da matéria, nesta via mandamental, seria prematura e temerária. 11. Diante do que consta no caderno processual, as indagações acerca de ilegalidade de provas não encontram qualquer respaldo probatório ou indiciário, sustentando-se apenas nas alegações do impetrante. 12.Em suma, o trancamento da ação penal em curso, pela via deste writ, somente se justificaria se evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta ou a ausência de qualquer sustentáculo à acusação, o que não é o caso dos autos. 13. Assim, de acordo com os fundamentos alinhados, uma vez constatados indícios de materialidade e autoria delitivas a justificar o prosseguimento da ação penal, não vislumbrando, pois, constrangimento ilegal a ser reparado nesta via. 14. Parecer da Procuradoria pelo conhecimento e denegação da ordem. 15.0RDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8046916-72.2022.8.05.0000, em que figura como Impetrante MURILO VILAS BOAS RIOS, Advogado, em favor de IVANDILSON SILVA DE JESUS, apontando como autoridade coatora a MM Juíza de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Ilhéus/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Salvador/BA. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 21 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046916-72.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: IVANDILSON SILVA DE JESUS e outros Advogado (s): MURILO VILAS BOAS RIOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ILHEUS 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por MURILO VILAS BOAS RIOS, Advogado, em favor de IVANDILSON SILVA DE JESUS, apontando como autoridade coatora a MM Juíza de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Ilhéus/BA, Dra. Emanuele Vita Leite Armede. Consta dos fólios que o Paciente encontra-se respondendo ação penal por suposta prática do delito tipificado no artigo 12 da Lei nº 10.826/03. Sustenta, em síntese, que a defesa arguiu preliminar de nulidade ante a existência de ilegalidade na invasão do domicílio do paciente pela polícia, a qual foi de pronto afastada pela magistrada, sob o argumento de que não se verifica, a priori, qualquer ilegalidade na ação dos policiais. Argumenta a nulidade da prova obtida a partir de invasão de domicílio realizada pelos prepostos da Polícia Militar, que atendendo a denúncias anônimas de que caçadores estavam em plena prática delitiva, realizaram diligências com o intuito de surpreender os autores do delito. Em diligências complementares, a guarnição acabou por localizar, no interior da residência habitada pelo indiciado, um tatu abatido, e diversos pássaros silvestres presos em gaiolas, além de armadilhas utilizadas na captura de animais, diversas armas e munições. Acrescenta que "De acordo com a denúncia e o depoimento dos agentes em delegacia, o critério para a entrada no domicílio do denunciado foi a existência de uma

denúncia anônima, sem qualquer investigação preliminar ou fundada suspeita de que ali estaria ocorrendo um crime." Cita que a audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo foi marcada para o dia 08/02/2023 às 11h00. Por tais razões, requer liminarmente a concessão de habeas corpus em favor da Paciente, para que seja determinada a suspensão do curso do processo (audiência marcada para fevereiro de 2023) até o julgamento do mérito do Habeas Corpus e, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade da invasão de domicílio com a consequente decretação de nulidade de todos os atos processuais. Colacionou documentos a fim de robustecer suas assertivas. A medida liminar pleiteada foi indeferida através da decisão de ID 37150850. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou informações conforme ID 37246956. A douta Procuradoria de Justiça opinou através do Parecer de ID 37331139, subscrito pela Dra. Márcia Luzia Guedes de Lima, pelo conhecimento e denegação da Ordem. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/BA, (data registrada no sistema). Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046916-72.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: IVANDILSON SILVA DE JESUS e outros Advogado (s): MURILO VILAS BOAS RIOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ILHEUS 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por MURILO VILAS BOAS RIOS. Advogado, em favor de IVANDILSON SILVA DE JESUS, apontando como autoridade coatora a MM Juíza de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Ilhéus/BA, Dra. Emanuele Vita Leite Armede. Consta dos fólios que o Paciente encontra-se respondendo a ação penal por suposta prática do delito tipificado no artigo 12 da Lei nº 10.826/03. A propósito, transcrevo o teor da denúncia: "Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial, que no dia 17 de novembro de 2017, em uma residência localizada na Rua Ezequiel Amâncio, s/n, distrito de Inema, nesta cidade e Comarca de Ilhéus, IVANDILSON SILVA DE JESUS, devidamente qualificado às fls. 31/32 dos autos, mantinha em depósito, espécime silvestre da fauna nativa, já abatido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta ainda, que além do animal silvestre, o ora denunciado mantinha, em sua posse, no interior de sua residência, armas de fogo de uso permitido, fazendo-o sem autorização, e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Conforme os autos, nas condições de tempo e local acima descritas, atendendo a denúncias anônimas de que caçadores estavam em plena prática delitiva, prepostos da Polícia Militar realizaram diligências com o intuito de surpreender os autores do delito. Em diligências complementares, a guarnição acabou por localizar, no interior da residência habitada pelo indiciado, um tatu abatido, e diversos pássaros silvestres presos em gaiolas, além de armadilhas utilizadas na captura de animais. Ainda, lograram encontrar os policiais, diversas as seguintes armas de fogo, conforme laudo de fls. 50/52 dos autos do ICP, das quais, estavam aptas a realizar disparos, as na sequência descritas: 01 (um) Revólver da marca Smith Wesson, calibre nominal .32 S&WL, com numeração serial 06445, estando a arma APTA a efetuar disparos; 01 (uma) Espingarda de retrocarga de um cano, marca Rossi e modelo 410/36, calibre nominal 36, com numeração serial S 327945, estando a arma APTA a realizar disparos; 01 (uma) Espingarda de retrocarga de um cano, marca CBC e modelo 651, calibre nominal 32, com numeração do cano 127012 e na armação 99582, APTA a realizar disparos; 01 (uma) Espingarda de antecarga, de fabricação

artesanal, medindo 62cm (sessenta e dois centímetros) de cumprimento, e 12mm (doze milímetros) de diâmetro interno, APTA a realizar disparos; 01 (uma) outra Espingarda de antecarga, de fabricação artesanal, medindo aproximadamente 33cm (trinta e três centímetros) de cumprimento, e 11mm (onze milímetros) de diâmetro interno, APTA a realizar disparos; 01 (uma) terceira Espingarda de antecarga, também de fabricação artesanal, medindo aproximadamente 67cm (sessenta e sete centímetros) de cumprimento, e 13mm (treze milímetros) de diâmetro interno, APTA a realizar disparos. Encontraram também os policiais, 06 (seis) calibres de munição para arma de fogo, de calibre nominal .32 S& WL e marca CBC; 02 (dois) estojos de munição para arma de fogo tipo espingarda, de marca CBC e calibre nominal 36; 06 (seis) cartuchos de munição para arma de fogo tipo espingarda de retrocarca, de marca CBC e calibre nominal 32. Conforme consta das informações prestadas pelas testemunhas ouvidas, o denunciado fugiu pelos fundos da casa, tão logo avistou a chegada dos policiais." (id 37107037). Conforme relatado, pugna o Impetrante, em suma, pelo trancamento da Ação Penal de origem, com o reconhecimento da nulidade de todos atos processuais praticados, sustentando que a denúncia se assenta em provas obtidas mediante invasão de domicílio, de forma arbitrária e inconstitucional. Assinala que a diligência policial baseou-se tão somente em denúncias anônimas, sem que houvesse investigação preliminar ou fundada suspeita de crime no interior da residência. No entanto, conforme cediço, o maneio do writ com finalidade de trancamento de ação penal. tal como se verifica no caso vertente, consiste em medida de natureza excepcional, cabível somente quando comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade do crime. Ab initio, analisando o teor da denúncia, denota-se que restaram preenchidos os reguisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, assim como se encontram presentes indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva que, ao menos em tese, justificam a deflagração da ação penal. De acordo com a inicial acusatória, a diligência empreendida pelos policiais foi motivada por denúncias anônimas acerca da prática ilegal de caça que ocorria no distrito de distrito de Inema, Comarca de Ilhéus/BA, razão pela qual se dirigiram até o local, com o propósito de surpreender os autores. Narra a peça incoativa, ainda, que em diligências complementares, os milicianos identificaram a residência do Paciente, que empreendeu fuga ao avistar a guarnição, sendo ali encontrados um animal silvestre já abatido, bem como diversos pássaros silvestres presos em gaiolas, armadilhas para captura de animais, além de 06 (seis) armas aptas para realização de disparos — entre elas 01 (um) revólver calibre 32 e 05 (cinco) espingardas de diversos calibres — além de várias munições, compatíveis com os artefatos ali apreendidos. Nesse contexto, convém gizar que o princípio da inviolabilidade do domicílio é excepcionado pela própria Constituição Federal nas hipóteses de flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou determinação judicial, consoante previsto no art. 5º, XI, situações estas que dispensam mandado judicial, tal como aparentemente se constata na hipótese vertente. Não se pode olvidar, ainda, que o delito previsto no art. 12 do Estatuto do Desarmamento configura delito permanente, cujos efeitos se protraem no tempo, enquanto persistir a posse da arma de fogo/ munição. Assim, a priori, incidiria na espécie o quanto disposto no art. 303 do CPP, in verbis: "Art. 303: Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência". Outrossim, verifica-se que a denúncia fora regularmente recebida pela autoridade

judicial, em decisão datada de 17/08/2022 (id 37107036) e, não obstante, ao examinar preliminar arguida pela defesa, sobre a matéria em análise, a douta Juíza processante decidiu por rejeitá-la, tecendo os seguintes fundamentos: "Em que pese a tese acerca da suposta invasão de domicílio ter sido ventilada como questão preliminar, trata-se, em verdade, de questão vinculada ao mérito da causa e somente poderá ser devidamente examinada após eventual instrução do feito, através de cognição exauriente. Entretanto, saliento que da narrativa feita pelos policiais durante a fase preliminar, entendo, a priori, que a apreensão das armas e animais foi feita de forma regular, ou seja, não se verifica, nesse momento processual, qualquer ilegalidade apta a nulificar a presente demanda penal. Diante disso, afasto a preliminar suscitada." (id 37107034) Com efeito, no cenário que ora se apresenta, a aferição de eventuais nulidades ocorridas na fase inquisitorial carecem de dilação probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que se revela incompatível com a ritualística própria do habeas corpus. Outrossim, já é por demais consabido que o inquérito policial possui natureza meramente informativa e, desta forma, tendo em consideração que a instrução processual sequer fora iniciada, estando o feito atualmente no aquardo de audiência já designada, qualquer ilação acerca da matéria, nesta via mandamental, seria prematura e temerária. Nesse jaez, sobreleva notar que as alegações do impetrante quanto à suposta ausência de consentimento/ autorização expressa para o ingresso dos policiais na residência do Paciente, não restaram minimamente demonstradas no bojo da parca prova pré-constituída, a inviabilizar de pronto a contextualização e o acolhimento da tese defensiva. A propósito, como bem salientou a douta Procuradora de Justica, "importa observar que seguer foi acostado aos autos o Inquérito Policial que deu origem à Denúncia, inviabilizando, inclusive, uma análise, ainda que perfunctória, sobre a existência de provas sobre a materialidade e autoria delitiva, tampouco a respeito das circunstâncias da apreensão dos objetos ilícitos." (id 37331139) Depreende-se, pois, diante do que consta no caderno processual, que as indagações acerca de ilegalidade de provas não encontram qualquer respaldo probatório ou indiciário, sustentando-se apenas nas alegações do impetrante. Neste viés, é forçoso concluir pela existência de elementos que indicam a materialidade e indícios de autoria, conferindo plausibilidade à conduta descrita na denúncia e autorizando a continuidade da ação penal deflagrada, com a regular instrução processual. A propósito, veja-se o quanto já julgado por esta Corte de Justiça: HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. LEI ANTIDROGAS. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS PENAS DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/2006. TESES DEFENSIVAS: INÉPCIA DA DENÚNCIA UMA VEZ QUE, ALÉM DE NÃO CONSTAR DESTA QUE O PACIENTE FOI PRESO JUNTAMENTE COM UM OUTRO INDIVÍDUO, NÃO FOI OBSERVADO O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO VERIFICADA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE RESPEITOU OS DITAMES DO SUPRACITADO ARTIGO, AO EXPOR A CONDUTA SUPOSTAMENTE PRATICADA PELO PACIENTE, O FATO CRIMINOSO COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, DEMONSTRANDO A PLAUSIBILIDADE DA IMPUTAÇÃO E POSSIBILITANDO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE FORJADO. NÃO CONHECIMENTO. O HABEAS CORPUS TRATA-SE DE UMA AÇÃO MANDAMENTAL, DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO E COGNIÇÃO LIMITADA. IMPOSSIBILIDADE, NESSA VIA ESTREITA, DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PRECEDENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, EM VIRTUDE DA ILICITUDE DAS PROVAS ORIUNDAS DO SUPRAMENCIONADO FLAGRANTE FORJADO. DESCABIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUE APENAS É POSSÍVEL EM CASOS EXCEPCIONAIS, QUANDO AUSENTE

A JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. NÃO EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO A EXISTÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES QUE PERMITIRIAM FULMINAR A PERSECUÇÃO PENAL EM TRÂMITE. PRECEDENTES DO STJ. CASO CONCRETO QUE, ATRAVÉS DA COGNIÇÃO SUMÁRIA REALIZADA EM SEDE DE HABEAS CORPUS, APONTA PARA A EXISTÊNCIA DA MATERIALIDADE DELITIVA E DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA AUTORIA DELITIVA, CONSTANTES NA FASE INQUISITORIAL E DEVIDAMENTE NARRADOS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA NÃO CONFIGURADO. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. (TJ-BA - HC: 80209726820228050000, Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/07/2022) HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 33, DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 12, DA LEI 10.826/2003 (Apreensão de 41 trouxinhas de maconha, 12 pedras de crack, 04 cartuchos de arma de fogo calibre 38; 10 cartuchos de calibre 32 e 06 de 380 e um aparelho celular — Auto de Exibição e Apreensão — id. 14874021). PRISÃO EM FLAGRANTE EM 06.04.2021. NÃO OBSERVÂNCIA, EM TESE (VIA ALIGEIRADA DO WRIT) DE QUALQUER OFENSA A UMA GARANTIA CONSTITUCIONAL (VIOLAÇÃO A DOMICÍLIO). CRIMES PERMANENTES. INDICIOS RELEVANTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES: "MESMO SENDO A CASA O ASILO INVIOLÁVEL DO INDIVÍDUO, ESSA GARANTIA NÃO PODE SER TRANSFORMADA EM REDUTO DE IMPUNIDADE (...)" — STF, RT, 670/273; "É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois o referido delito é de natureza permanente, ficando o agente em estado de flagrância enquanto não cessada a permanência" (STJ; AGRG- RESP 1.637.287; Proc. 2016/0297171-2; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; Die 10/05/2017). DECRETO PREVENTIVO ADEQUADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PERICULOSIDADE DO PACIENTE, DITO COMPONENTE DE FACÇÃO CRIMINOSA ("TUDO 02"), SEGUNDO INFORMES A QUO (15512064, EM 10.05.2021). RISCO DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E NECESSIDADE PRISIONAL. DENÚNCIA JÁ OFERECIDA E RECEBIDA. PERSECUTIO ADEQUADA. TRANCAMENTO. INVIABILIDADE. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO (PARECER MINISTERIAL – 15981603, Bela. Nivea Cristina Pinheiro Leite, em 01.06.2021). ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (TJ-BA - HC: 80116168320218050000, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/06/2021) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI № 11.343/2006) E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, § 1º, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003). ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADES NO FLAGRANTE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. INOCORRÊNCIA. CRIMES PERMANENTES. FUNDADAS RAZÕES. PRESCINDIBILIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HIPÓTESE NÃO COMPROVADA DE PLANO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE VISTA DOS AUTOS AO EMINENTE DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PARA CIÊNCIA DE DECISÃO EXARADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STJ. INVIABILIDADE. DILIGÊNCIA CABÍVEL AO PRÓPRIO TRIBUNAL SUPERIOR, E POR ESTE JÁ CUMPRIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. EM HARMONIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Os crimes de tráfico de drogas e de posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida têm natureza permanente, protraindo-se no tempo a sua

consumação. Nesses casos, prisão em flagrante poderá ser realizada a qualquer tempo (artigo 303, CPP), mesmo que para tanto seja necessário o ingresso domiciliar. Como a Carta Magna, no art. 5º, inciso XI, admite violação domiciliar para a realização do flagrante, a qualquer hora do dia ou da noite, em havendo o desenvolvimento de crime permanente no interior do domicílio, atendido está o requisito constitucional. (...) Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos. em CONHECER e DENEGAR a ordem. (TJ-BA - HC: 80066593920218050000. Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 07/05/2021) (grifos nossos) Em suma, o trancamento da ação penal em curso, pela via deste writ, somente se justificaria se evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta ou a ausência de qualquer sustentáculo à acusação, o que não é o caso dos autos. Assim, de acordo com os fundamentos alinhados, uma vez constatados indícios de materialidade e autoria delitivas a justificar o prosseguimento da ação penal, não vislumbrando, pois, constrangimento ilegal a ser reparado nesta via. CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço e denego a Ordem. É como voto. Salvador/BA. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC10